



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.883 - PB (2016/0073553-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO : **OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
PACIENTE : **ANTONIO GILDERLAN DE LIMA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM TEMPO APROPRIADO. PRECLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Constatado que já houve o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular e que a defesa não interpôs recurso próprio, no tempo oportuno, para atacar a decisão de pronúncia, está evidenciada a preclusão da matéria.

3. *Obter dictum*, árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. No caso, não houve excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.883 - PB (2016/0073553-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTONIO GILDERLAN DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO GILDERLAN DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n. 0000888-70.2010.815.0051).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual rejeitou a preliminar de nulidade da pronúncia e negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 49/50):

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA NOS TERMOS DO ART. 593, III, "D" DO CPP - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - PRETENSO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - AGRESSÃO REAL E INJUSTA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- *Eventuais defeitos na decisão de pronúncia, inclusive o excesso de linguagem, devem ser arguidas com a demonstração dos prejuízos suportados, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, na hipótese o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art.581, IV do CPP.*

- *Somente é admissível anulação do julgamento por decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença adota entendimento totalmente divorciado das teses apresentadas em plenário, não quando opta por uma delas, e que encontra respaldo no conteúdo probatório.

Afigura-se descabida a tese de legítima defesa porquanto não se reveste de consistência jurídica, pois para sua configuração exige-se o uso e moderação dos meios necessários, tendentes a repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio. Como nada disso ocorreu no desenrolar da conduta criminosa, não há como acolhê-la, portanto a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária a prova dos autos.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, que houve nulidade na sentença de pronúncia em razão do excesso de linguagem adotado na fundamentação. Afirma tratar-se de nulidade absoluta, não sujeita à preclusão.

Requer, assim, a anulação da pronúncia e de todos os atos posteriores.

A liminar foi indeferida pelo então relator, o Desembargador Convocado do TJ/SP - Ericson Maranhão (e-STJ fls. 64/66).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 72/73, 75/84 e 86/91).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 94/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.883 - PB (2016/0073553-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na impetração, a anulação de todos os atos do processo posteriores à decisão de pronúncia, visto que estaria inquinada pela pecha da nulidade, em razão do excesso de linguagem.

De início, verifica-se que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Tem-se dos autos que a defesa permaneceu inerte quanto à interposição de recurso em sentido estrito para impugnar a decisão de pronúncia.

Por ocasião do julgamento do Tribunal Popular, o paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, sustentando, em preliminar, a nulidade da pronúncia, em razão do excesso de linguagem. No mérito, a ocorrência da legítima defesa e a nulidade, em razão da condenação, pois manifestamente contrária à prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual rejeitou a preliminar e no mérito negou provimento ao recurso, mantendo, *in totum*, o édito condenatório.

Os embargos de declaração interpostos pela defesa foram rejeitados.

A presente impetração volta-se contra a pronúncia do paciente, que teria incorrido em excesso de linguagem, proferindo julgamento definitivo.

Ocorre que o paciente já foi julgado pelo Conselho de Sentença, tendo sido condenado pela prática de homicídio qualificado.

Como se depreende, a defesa não interpôs, no tempo oportuno, o recurso cabível contra a decisão de pronúncia, qual seja, o recurso em sentido estrito, sendo que sequer levantou o vício ora apontado durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

A impugnação da pronúncia foi procedida apenas em apelação perante o Tribunal *a quo*, ocasião adequada para a alegação de vícios posteriores à pronúncia.

Assim, constatado que já houve o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular e que a defesa não interpôs recurso próprio, no tempo oportuno, para atacar a decisão de pronúncia, está evidenciada a preclusão da matéria.

No tocante, asseverou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 51):

Há que ser rejeitada a preliminar aventada uma vez que se encontra preclusa a alegação de excesso de linguagem da sentença de pronúncia. Isto porque eventuais defeitos na decisão de pronúncia, inclusive o excesso de linguagem, devem ser arguidas com a demonstração dos prejuízos suportados, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, na hipótese o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, IV, do CPP.

Nada obstante o reconhecimento da preclusão, no mérito, a impetração não merece guarida.

Para a certeza das coisas, reproduzo à letra a sentença de pronúncia (e-STJ fls. 36/41):

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Antônio Gilderlan de Lima, qualificado nos autos, dando como incurso nas tenazes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 30 de dezembro de 2009, por volta das 00h30min, Sítio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Açudinho, zona rural do Município de São João do Rio do Peixe, o acusado, durante uma festa dançante, efetuou cinco disparos de arma de fogo contra a vítima (Francisco Gerlânio Mendonça de Sousa), causando-lhe a morte.

Narra, ainda, a denúncia que o acusado agiu movido por ciúmes, porque a vítima estava dançando com sua ex-esposa.

Logo após os disparos, o acusado evadiu-se do local, mas foi perseguido por policiais e preso em flagrante.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 03 de fevereiro de 2010 (fls. 82).

Defesa escrita do réu com rol de testemunhas (fls. 93/102), oportunidade em que argui que agiu em legítima defesa.

Às fls. 103/115, a defesa junta documentos.

Laudo Tanatoscópico (exame cadavérico) juntado as fls. 144/145.

Sumário de culpa (fls. 159/170).

Revogação da prisão cautelar do réu (fls. 171/172), tendo o Ministério Público atravessado aos autos recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu ao réu a liberdade (fls. 178/184).

Laudo de exame de constatação de tiro e eficiência de disparos de arma de fogo (fls. 200/203).

Alegações finais do Ministério Público (fls. 251/252), propugnando pela pronúncia.

Alegações finais do réu (fls. 256/262): a) o acusado agiu escudado em legítima defesa, após ser agredido pela vítima em uma festa dançante; b) a vítima disse taxativamente para o réu que tinha "amassado" sua ex-mulher, fato que gerou uma situação constrangedora para o acusado, o qual solicitou que evitasse esse tipo de comentário, inclusive na presença de um filho, mas não foi atendido; c) nesse momento, surgiu uma discussão entre ambos, tendo a vítima sacado a arma e os dois se agarraram, resultando o trágico episódio; d) da vítima partiu a agressão consistente em ofender a sua honra, a da ex-mulher e do filho do acusado; e) a vítima desferiu forte murro no rosto do acusado, sacando em seguida sua arma com que pretendia alvejar o acusado; f) o acusado não teve outra saída, senão revidar a agressão, senão poderia ter morrido; g) a legítima defesa conduz à absolvição do acusado, nos termos do art. 415, IV do CPP; h) superada a tese da legítima defesa, adita o acusado, que as qualificadoras da futilidade e da surpresa sejam afastadas, porque a vítima agrediu inicialmente o acusado; i) ao final, requer a absolvição sumária do réu e, em caso de pronúncia, requer o decote das qualificadoras.

É O RELATÓRIO.

I - Da materialidade delitiva.

A materialidade do delito de homicídio está positivada no Laudo Tanatoscópico (exame cadavérico) juntado às fls. 144/145.

Ecoa do conjunto fático-probatório que está plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o delito de homicídio cogitado na textura destes autos. A materialidade é, pois, incontestável ante o Laudo Tanatoscópico, o qual espanca qualquer dúvida nesta quadra.

Presente, pois, o convencimento da materialidade delitiva.

II - Da autoria delitiva.

No tocante à autoria, sobejam fortes indícios em desfavor do increpado (Antônio Gilderlan de Lima).

A prova colhida durante a instrução processual demonstra com a participação do denunciado no evento criminoso que lhe é imputado.

Visualiza-se nos autos indícios suficientes de autoria, seja pelos depoimentos colhidos na fase policial, seja pelos depoimentos colhidos em juízo, sob a joeira do contraditório.

Os indícios de autoria apontam na direção do réu, porquanto porque no dia 30 de dezembro de 2009, por volta das 00h30min, Sítio Açudinho, zona rural do Município de São João do Rio do Peixe, o acusado, durante uma festa dançante, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima (Francisco Gerlânio Mendonça de Sousa), causando-lhe a morte, embora a vítima tenha sido socorrida com vida para atendimento médico.

O próprio réu, em seu depoimento em juízo, admite ser o autor dos disparos (fls. 48/49), sob o argumento de agiu em legítima defesa após ser agredida pela vítima com um soco e que a arma usada pertence à vítima.

As testemunhas Francisco de Assis da Silva Araújo (fls. 159), Francisco Marcos Pereira Lacerda (fls. 160), Antônio Tadeu Nunes da Silva (fls. 161), André Brito Fernandes (fls. 162) e a declarante Maria Dias da Silva (fls. 164) são unânimes em afirmar que o réu foi o autor dos disparos de arma de fogo que ceifaram a vítima,

Nesse horizonte, dúvida não subsiste sobre os indícios de autoria, ficando a decisão final em relação ao réu entregue ao Corpo de Jurados, por ser defeso ao Juiz aprofundar-se no exame das provas, pois na decisão de pronúncia deve o Juiz cingir-se apenas em fundamentar a ocorrência do crime debitado ao réu e a provável autoria.

Sabe-se que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Porém, quando se trata de crime da competência do Tribunal do Júri, convém evitar o excesso de linguagem, limitando-se o magistrado a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos a materialidade e os indícios de autoria, aptos a pronúncia. Em outras palavras, na prolação da decisão de pronúncia, exige-se do magistrado que aja de forma comedida, sob pena de o órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem, o que pode ensejar a nulidade da sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade.

Não é demais lembrar que a máxima in dubio pro réu - na dúvida a favor do réu -, no caso em comento, é inaplicável para qualquer co-réu, visto que nesta fase prepondera a máxima in dubio pro societate - na dúvida a favor da sociedade. É que para a decisão de pronúncia não se exige a mesma certeza que deve existir para a condenação; é suficiente apenas indícios, ou seja, provada a materialidade e vindo à tona indícios de autoria, o fato necessariamente deve ser remetido ao juízo natural do julgamento.

Por outro lado, a decisão de mandar o réu a julgamento pelo Tribunal Popular não encerra um juízo de culpabilidade, constitui somente a admissibilidade da acusação que pesa contra o réu, cabendo o exame aprofundado da causa aos Jurados.

Na espécie, vislumbro suficientes os indícios da autoria delitiva debitada ao réu.

III - Da tese da absolvição sumária (legítima defesa).

Quanto à tese de legítima defesa, os depoimentos das testemunhas divergem, pois ora admitem que a vítima desferiu um soco no acusado, ora não admitem. Nesta última hipótese, são os depoimentos das testemunhas de defesa Raimundo Leandro Neto (fls. 167) e João José Bezerra (fls. 168).

A absolvição sumária do acusado escudado na legítima defesa reclama prova escorreita de dúvida, nesta fase.

Na sistemática processual penal vigente para que ocorra a absolvição sumária, em sede de delitos dolosos contra a vida, a excludente há de vir respaldada em prova extrema de dúvida, isenta de qualquer dúvida, pois, caso contrário, é imperiosa a pronúncia, sob pena de usurpar-se a função do Conselho de Sentença, castrando sua prerrogativa constitucional para analisar tais delitos.

A título ilustrativo, traz-se a lume o magistério de um dos mais renomados penalistas pátrios da atualidade, Júlio Fabbrini Mirabete, in verbis:

"Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessária que haja uma prova segura, incontroversa, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça".

Como não cabe ao magistrado nesta fase tecer contundentes considerações sobre a prova, para não influenciar na decisão dos Jurados, é-lhe também proibido refutar categoricamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese da defesa, a qualquer pretexto, contra-argumentando com dados do processo.

Nesse norte, convém deixar o exame de tal tese para o Conselho de Sentença, porque, como já assinalado, nesta fase do processo não vige o provérbio *in dúbio pro reo*, mas sim o *in dúbio pro societate*.

IV - Das qualificadoras da futilidade e da surpresa.

Quanto às qualificadoras (motivo fútil e surpresa), por envolver, matéria fática, não podem ser decotadas, neste momento, para não suprimir do Conselho de Sentença a missão constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na espécie, a futilidade vem a lume porque não é crível o cometimento de um homicídio pelo simples fato de a vítima dançar em uma festa com a ex-esposa do acusado.

Divergindo os testemunhos sobre ter a vítima, antes de ser alvejada pelo réu, desferido um soco contra o acusado, convém não usurpar a função do Conselho de Sentença quanto às qualificadoras da futilidade e da surpresa, de maneira que sobejando controvérsia acerca da ocorrência de motivo fútil e de ter sido ou não a vítima colhida de surpresa, deve a questão ser submetida ao juiz natural da causa.

As qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio no conjunto probatório, incidindo, também em relação a elas, parêmia *in dúbio pro societate*.

Havendo possibilidade da ocorrência da qualificadora do recurso que tornou impossível a defesa da vítima (surpresa), impõe-se o acolhimento da qualificadora, para que o Sinédrio Popular, constitucionalmente competente para os crimes dolosos contra a vida, sobre ela decida.

Nessa linha diretiva, o decote de quaisquer qualificadoras somente se justifica quando elas forem absurdas, ou melhor, em sede de pronúncia, as qualificadoras só podem ser excluídas quando integralmente dissociadas do conjunto probatório. Se diante dos indícios carreados nos autos e demais elementos de convencimento, a existência das qualificadoras não se mostram desarrazoadas ou absurdas, mostra-se impossível sua exclusão em sede de pronúncia/Nesses casos, caberá aos jurados analisar cada uma das versões e teses, para decidir ou não pela sua ocorrência.

V - Dispositivo.

Ante o exposto, e o mais que consta dos autos, com supedâneo no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo admissível a pretensão punitiva estatal deduzida na delação, para pronunciar o réu Antônio Gilberlan de Lima, apodo "Delan", qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima - surpresa) do Código Penal, devendo, oportunamente, ser submetido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. (grifei)

O Tribunal de origem, chancelando a decisão que não reconheceu a nulidade por excesso de linguagem, asseverou o seguinte no particular (e-STJ fl. 51):

Ressalte-se, ainda, que a decisão de pronúncia, fls 263/272 foi redigida de forma comedida na análise das provas, sem comprometer o juízo de valor a ser apreciado pelo Tribunal Popular.

Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, o Juízo de primeira instância não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou os motivos que o levaram a proceder com a pronúncia do paciente, referindo-se às provas constantes dos autos sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não interferindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

No caso, a meu ver, o Magistrado apenas reconheceu a existência de indícios de autoria, constatou a prova da materialidade, rechaçou a tese da absolvição sumária com base na excludente da legítima defesa e, por fim, não acolheu o afastamento da qualificadora e remeteu os autos a julgamento plenário, sem contudo, adentrar nos pormenores da prova ou tecer comentários subjetivos que pudessem influenciar na convicção dos jurados.

Não se cogita, assim, de invasão de competência, tampouco de excesso de linguagem, porquanto o juiz sumariante manteve postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, remetendo o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório, conforme o caso.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara.

3. Habeas Corpus não conhecido (HC 303.353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença.

2. No caso dos autos, não vislumbro a existência de excesso de linguagem no voto proferido pelo Tribunal de origem, tendo em vista que, para concluir pela manutenção da decisão de pronúncia, apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como as alegações da defesa, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo do paciente ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados.

Ordem denegada (HC 195.422/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016).

À vista do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0073553-4

HC 351.883 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008887020108150051 00520100008886 520100008886 8887020108150051

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTONIO GILDERLAN DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.